



Número: **0600132-31.2020.6.16.0041**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **041ª ZONA ELEITORAL DE LONDRINA PR**

Última distribuição : **25/09/2020**

Processo referência: **06000864220206160041**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
HOMERO BARBOSA NETO (REQUERENTE)		JORDAN ROGATTE DE MOURA (ADVOGADO)	
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE LONDRINA DO PDT (REQUERENTE)		JORDAN ROGATTE DE MOURA (ADVOGADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA (IMPUGNANTE)			
JAQUELINE FERNANDA HIPOLITO (IMPUGNANTE)		SUZAN RAPHAELLEN FRANCHE (ADVOGADO)	
HOMERO BARBOSA NETO (IMPUGNADO)		JORDAN ROGATTE DE MOURA (ADVOGADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18153389	25/10/2020 17:19	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
041ª ZONA ELEITORAL DE LONDRINA PR

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600132-31.2020.6.16.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE LONDRINA PR
REQUERENTE: HOMERO BARBOSA NETO, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE LONDRINA DO PDT
IMPUGNANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA, JAQUELINE FERNANDA HIPOLITO
Advogado do(a) REQUERENTE: JORDAN ROGATTE DE MOURA - PR56656
Advogado do(a) REQUERENTE: JORDAN ROGATTE DE MOURA - PR56656
Advogado do(a) IMPUGNANTE: SUZAN RAPHAELLEN FRANCHE - PR96022
IMPUGNADO: HOMERO BARBOSA NETO
Advogado do(a) IMPUGNADO: JORDAN ROGATTE DE MOURA - PR56656

SENTENÇA

Tratam-se de Ações de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC) propostas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e pela candidata a vereadora JAQUELINE FERNANDA HIPOLITO, objetivando o indeferimento do pedido de registro do pré-candidato HOMERO BARBOSA NETO, ao cargo de Prefeito deste Município de Londrina/PR.

Em suas petições de ID's nºs 12128036 e 12144223 respectivamente, os Impugnantes alegam, em comum, a presença da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90, pois o Impugnado teve contas relativas ao período em que exerceu o cargo de Prefeito deste Município de Londrina rejeitadas por irregularidade insanável decorrente de ato doloso de improbidade administrativa por decisão definitiva do TCE/PR, que não foi anulada, nem teve os efeitos suspensos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL também alega: (a) a presença da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, b, da LC 64/90, uma vez que o Impugnado teve mandato de Vereador cassado pela Câmara de Vereadores de Londrina por quebra de decoro parlamentar em 30-7-2012, conforme o Decreto-Legislativo nº 245; (b) que o Impugnado não comprovou filiação partidária e (c) tem outros bens, além daqueles descritos na declaração apresentada.

De seu turno, JAQUELINE FERNANDA HIPOLITO adicionou que o Impugnado incide na causa de inelegibilidade da alínea I do inciso I do art. 1º da LC 64/90, uma vez que foi condenado à suspensão dos direitos políticos por decisão transitada em julgado do Tribunal de Justiça do Paraná, em decorrência de ato doloso de improbidade administrativa que gerou lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito

As AIRC's vieram instruídas com os documentos de ID's 12129465 a 12129477 e 12144226 a 12144245.

Feita a citação (ID 12942966), o Impugnado apresentou contestação (ID 15811787) defendendo, em suma:

a) a nulidade do Decreto-Legislativo nº 245/2012 da Câmara de Vereadores local, em razão de estar *“amparado exclusivamente em normas municipais extirpadas do mundo jurídico por meio de controle concentrado de constitucionalidade”*;

b) que os efeitos desse DL foram suspensos pelo Tribunal de Justiça do Paraná em antecipação dos efeitos da tutela recursal;

c) que o TCE/PR *“não é o órgão competente para julgamento final dos atos de*



Prefeito Municipal enquanto ordenador de despesa, uma vez que, reconhecida competência da Câmara Municipal para tais julgamentos, não há decisão proferida com definitividade pelo órgão competente”;

d) que, de todo modo, o TCE/PR não afirmou que as irregularidades apuradas seriam insanáveis ou que tenham configurado ato doloso de improbidade administrativa por parte do Impugnado;

e) que o Acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná que confirmou a condenação do Impugnado por ato de improbidade administrativa foi publicado três dias após o término do prazo final para a formalização dos pedidos de registro de candidatura, de modo que, a teor do art. 11, § 10º, da Lei das Eleições, não pode vir em prejuízo do Impugnado; e

f) a regularidade da sua filiação partidária.

Pugnou, por fim, pela emenda ao pedido de registro de candidatura, através de declaração que apresentará em separado, bem como pela final improcedência dos pedidos feitos nas AIRC's, deferindo-se o registro da sua candidatura.

A contestação veio instruída com os documentos de ID nºs 15811765 a 15811779.

Em seguida, o Impugnado retificou a sua relação atual de bens (ID nº 16813470) e apresentou a certidão de ID nº 16813477.

Sobre a contestação, os documentos que a instruíram, bem como o apresentado na sequência, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e JAQUELINE FERNANDA HIPOLITO manifestaram-se respectivamente nos ID's 17321079 e 17900651.

Por fim, o Cartório Eleitoral apresentou a informação prevista no art. 35 da Res.-TSE nº 23.609/2019 (ID nº 18146317) e certificou o deferimento do DRAP do partido do Impugnado para participar das Eleições de 2020 (ID nº 18150807).

É o relatório. Decido.

1. Registre-se, de início, que o Impugnado [a] exibiu certidão do TSE demonstrando a regularidade da sua filiação partidária (ID nº 15811779), filiação essa que consta como regular no Cadastro Eleitoral (ID 18146317); e [b] retificou a sua declaração de bens, acrescentando-lhe outros dois (ID nº 16813470).

Assim, e uma vez que o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL deu-se por satisfeito (ID nº 17321079), reputo superadas essas questões arguidas na sua AIRC.

2. Quanto à causa de inelegibilidade do art. 1º, I, b, da LC 64/90 arguida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, o Decreto-Legislativo nº 245, de 30-7-2012, da Câmara de Vereadores de Londrina tem o seguinte teor:

“Art. 1º Fica cassado o mandato do Senhor Homero Barbosa Neto – eleito Prefeito do Município de Londrina nas eleições realizadas em 29 de março de 2009, para o período de 1º maio de 2009 a 31 de dezembro de 2012, pela prática da infração político-administrativa tipificada no artigo 53, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município de Londrina ao se omitir na fiscalização do contrato dos serviços de vigilância firmado entre a Centronic Segurança e Vigilância Ltda e ter ainda se beneficiado com os serviços prestados pela citada empresa à Rádio Brasil Sul, da qual é sócio-proprietário, dado que os vigias que lá lavoravam foram pagos pela Centronic com recursos públicos, conforme decisão do Plenário da Câmara Municipal de Londrina ocorrida na Sessão de Julgamento convocada pelo Edital nº 2/2012, realizada no dia 30 de julho de 2012, decorrente de denúncia contra ele formulada pelo Partido da Mobilização Nacional – PMN”

Ante essa cassação, o Impugnado incorreria, em tese, na inelegibilidade do art. 1º, inciso I, c, da LC 64/90 que reza:



“Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;” (grifei)

Entretanto, como se vê no ID nº 15811766, em 15-8-2018, na Apelação Cível nº 23734-88.2014.8.16.0014, o Impugnado obteve, no Tribunal de Justiça do Paraná, uma tutela antecipada recursal que reconheceu *“a nulidade da decisão proferida em processo político-administrativo, com fundamento no art. 53 da Lei Orgânica do Município de Londrina, que culminou na cassação do mandato do Apelante (ora Impugnado) por meio do Decreto-Legislativo nº 245/2012, conseqüentemente suspendendo seus efeitos.”*

Assim, ante a obtenção pelo Impugnado dessa tutela antecipada recursal no Tribunal de Justiça do Paraná que *suspendeu os efeitos do Decreto Legislativo nº 245/2012*, resta afastada a causa de inelegibilidade em questão.

3. De seu turno, o art. 1º, inciso I, alínea g, da LC 64/90 estabelece que:

“Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;”

E como já decidido pelo TSE, *“O art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990 exige, para a sua configuração, a presença dos seguintes requisitos: (i) exercício de cargo ou função pública; (ii) rejeição das contas pelo órgão competente; (iii) insanabilidade da irregularidade verificada; (iv) ato doloso de improbidade administrativa; (v) irrecorribilidade do pronunciamento de desaprovação das contas; e (vi) inexistência de suspensão ou anulação judicial do aresto de rejeição das contas.”* (REspe nº 364-74, Rel. Min. Edson Fachin, unânime, DJe 15-8-2019, p. 52/53).



Inicialmente, ante a arguição do Impugnado de que esta questão já fora apreciada nas Eleições de 2018 pelo TRE/PR, cumpre lembrar que, conforme a jurisprudência do TSE, “As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas a cada pleito, de modo que o reconhecimento ou não de determinada hipótese de inelegibilidade em uma eleição não produz os efeitos da coisa julgada para as posteriores. Precedentes. Assim, a decisão da Justiça eleitoral (RO nº 837-87/PE, Rel. Min. Luiz Fux), que afastou a causa de inelegibilidade em questão e deferiu o registro de candidatura de José Belarmino de Sousa, ora recorrente, ao cargo de deputado federal nas eleições de 2014, não impede que se faça novo exame da controvérsia nos presentes autos.” (RESpe nº 670-36/PE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe 19-12-2019, pp. 55/57).

Pois bem. No caso, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, através do Acórdão nº 3922/12 de sua 2ª Câmara, julgou “IRREGULAR as contas do convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e o Município de Londrina, no valor de R\$ 78.120,00 (setenta e oito mil e cento e vinte reais) referente ao exercício financeiro de 2010/2011, gestão do Sr. Homero Barbosa Neto, nos termos do art. 16, III, ‘b’, da Lei Complementar nº 113/2005 (Ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos – Afronta a Resolução nº 03/2006 do TCE/PR)” (ID 12144228).

Naquela época (2010/2011), como já visto no item 2 acima, o ora Impugnado era Prefeito deste Município de Londrina.

Tratam-se, portanto, de contas referentes ao período em que o Impugnado exerceu cargo público, sendo a respectiva irregularidade julgada pelo órgão competente, vale dizer, o TCE/PR, na medida em que se tratavam de recursos estaduais, repassados ao Município através de convênio celebrado com Secretaria de Governo deste Estado do Paraná.

À propósito, como já decidido pelo TSE, “As teses firmadas pelo STF no julgamento dos Recursos Extraordinários 848.826/DF e 729.744/DF – quanto a ser competente a Câmara para julgar contas anuais e de gestão de prefeito – aplicam-se apenas às hipóteses envolvendo recursos oriundos da própria municipalidade. Precedentes.” (AgR-RO nº 600839-61/MA, Rel. Min. Jorge Mussi, PSESS 20-11-2018).

Desta forma, “Na linha da jurisprudência do TSE, compete ao Tribunal de Contas da União fiscalizar e julgar as prestações de contas de prefeito relativas a convênio que envolve repasses de recursos federais ao município (CF, art. 71, VI), e às cortes de contas estaduais fiscalizar e julgar as prestações de contas de convênio relativas a repasses de recursos estaduais. Precedentes” (AgR-RO nº 0604752-07, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, PSESS 25-10-2018).

De reverso, o Recurso de Revista interposto contra aquele Acórdão nº 3922/12 da 2ª Câmara não foi provido, sendo a decisão recorrida mantida integralmente, como se confere pelo Acórdão nº 778/13 – Tribunal Pleno do TCE/PR (ID 12144238), o qual transitou em julgado no dia 02-5-2013 (ID 12144240).

Não há, outrossim, notícia de que esse Acórdão transitado em julgado tenha sido anulado ou que os seus efeitos tenham sido suspensos por decisão judicial.

Desta forma, preenchidos os requisitos (i), (ii), (v) e (vii) acima elencados, resta verificar o (iii) e o (iv), vale dizer, a “insanabilidade da irregularidade verificada” e o “ato doloso de improbidade administrativa” respectivamente.

Neste passo, cumpre lembrar que “Cabe à Justiça Eleitoral, rejeitadas as contas, proceder ao enquadramento das irregularidades como insanáveis ou não e verificar se constituem ou não ato doloso de improbidade administrativa, não lhe competindo, todavia, a análise do acerto ou desacerto da decisão da corte de contas. Precedentes.” (AgR-RO nº 0604731-31/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, PSESS 23-10-2018).

No presente caso, o Acórdão 3922/12 da 2ª Câmara do TCE/PR, ante “a ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos”, considerou não comprovada “a aplicação dos recursos e a sua efetividade no objeto do convênio”, sendo o caso de “devolução integral dos recursos



dispendidos ante a presunção de não alcance dos objetivos pretendidos e, portanto de utilização inadequada dos mesmos pelo ente receptor” (ID 12144228).

Por sua vez, o Acórdão exarada no Recurso de Revista, considerando que *“o objeto do convênio não foi atingido”, manteve “integralmente a decisão recorrida, que julgou irregulares as contas prestadas, aplicou multa ao gesto (Sr. Homero Barbosa Neto) e determinou a inclusão do seu nome no rol dos agentes com contas irregulares”*.

Ora, assim, ante a conclusão de que teria havido *“utilização inadequada dos mesmos [dos recursos dispendidos] pelo ente receptor”* — essa utilização inadequada seria de parte dos valores repassados, pois, no Acórdão proferido no Recurso de Revista, admite-se *“que a devolução dos recursos foi de aproximadamente 85% (oitenta e cinco por cento) do total repassado”* — é inafastável a conclusão de que houve lesão ao erário em razão da aplicação irregular, pelo Impugnado, desses recursos repassados, o que configura ato de improbidade administrativa, nos exatos termos do art. 10, inciso XI, segunda parte, da Lei nº 8.429/1992, *in verbis*:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

[...]

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

De fato, se não houve o cumprimento do objeto do convênio, nem a devolução *integral* dos valores recebidos é inegável que a *“utilização inadequada dos mesmos pelo ente receptor”*, na expressão utilizada pelo TCE/PR, e que é o mesmo que má gestão ou aplicação irregular do dinheiro público, importou em lesão ao erário.

Ora, e conforme já decidido pelo TSE, *“O dano ao erário e o prejuízo à boa gerência da coisa pública afiguram-se incontroversos, tipificando-se falha grave, de natureza insanável, apta a atrair a inelegibilidade. Precedentes.”* (REspe nº 195-87/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 10-4-2019, p. 66/67, destaquei).

No mesmo sentido é a orientação do TRE/PR: *“São insanáveis as contas, quando apontados vícios caracterizadores, em tese, de improbidade administrativa, o que é a hipótese dos autos, conforme se extrai dos acórdãos do TCE.”* (Recurso Eleitoral nº 5887 Rel. Juíza Gisele Lemke, DJ 10-3-2009, grifei).

Em outro julgado restou assentado que *“Os atos de improbidade são insanáveis e entre eles estão [...] a má gestão do dinheiro público, [...]”* (Recurso Eleitoral nº 5527, Rel. Juiz Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro, DJ 15-1-2009, sublinhei).

Presentes, assim, os dois requisitos que faltavam para a configuração da causa de inelegibilidade em questão, ou seja, tanto a *“insanabilidade da irregularidade verificada”*, quanto a constatação de que se tratou de *“ato doloso de improbidade administrativa”* praticado pelo então gestor público e ora Impugnado que restou apenado pelo TCE/PR e teve o nome incluído no rol dos agentes com contas irregulares.

À propósito da caracterização do ato doloso, cumpre lembrar que, consoante a orientação do TSE, *“Desnecessário o dolo específico para incidência de referida inelegibilidade, bastando o genérico ou eventual, presentes quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos constitucionais e legais que vinculam e pautam os gastos públicos.*



Precedentes: RO 192-33/PB, Rel. Min. Luciana Lóssio, sessão de 30.9.2016; REspe 332-24/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 26.9.2014; AgR-REspe 127-26/CE, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 19.6.2013.” (REspe nº 84-93/PE, Rel. Designada Min. Rosa Weber, unânime, DJe 22-2-2018, pp 123-124).

Assim, encontra-se presente a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC 64/90.

4. Por sua vez, o art. 1º, inciso I, alínea l, da LC 64/90 estabelece que:

“Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;”

Como se deflui claramente desse dispositivo legal e, no mais, já decidiu o TSE, “O art. 1º, I, l, da Lei Complementar nº 64/90 pressupõe o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (i) a condenação por improbidade administrativa, transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, (ii) a suspensão dos direitos políticos, (iii) o ato doloso de improbidade administrativa, (iv) a lesão ao patrimônio público e (v) o enriquecimento ilícito.” (AgR-REspe nº 72-39/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 19-12-2017, pp. 70/72).

No presente caso, como se confere pelo v. Acórdão da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná prolatado à unanimidade de Votos na Apelação Cível nº 0049745-03.2011.8.16.0014 (ID nº 12144245), o então Apelante e ora Impugnado foi (i) condenado por improbidade administrativa proferida por órgão colegiado; (ii) teve os seus direitos políticos suspensos pelo prazo de oito anos; (iii) o ato de improbidade praticado pelo então Apelante e ora Impugnado foi considerando doloso; (iv) houve lesão ao patrimônio público que, segundo o v. Acórdão, em valores da época, seria de R\$-192.735,02; e (v) o então Apelante e ora Impugnado, segundo esse v. Acórdão, teria se apropriado de parte desse valor, decorrendo daí o seu enriquecimento ilícito.

Defende o Impugnado que, como esse v. Acórdão é de 29-9-2020, ou seja, três dias após o término do prazo para a formalização dos pedidos de registro (26-9-2020), trata-se de causa de inelegibilidade superveniente que não pode ser conhecida e apreciada nesta AIRC.

Sublinha que, a teor do § 10 do art. 11 da Lei 9.504/97, “as condições que atraem a inelegibilidade são cognoscíveis somente até o momento do registro de candidatura, admitindo-se, apenas, as causas supervenientes que afastem a inelegibilidade”.

Não obstante, o certo é que o TSE já decidiu, à unanimidade de Votos, em sentido contrário, como se confere na Ementa do AgR-REspe nº 72-39/SP acima citado, *in verbis*:

“ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. IMPUGNAÇÃO. CARGO. PREFEITO E VICE. INDEFERIMENTO. ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90.”



ACÓRDÃO CONDENATÓRIO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE IMPORTOU DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS PREMISSAS ASSENTADAS NA JUSTIÇA COMUM. PUBLICAÇÃO POSTERIOR À DATA DA FORMALIZAÇÃO DO REGISTRO. ALTERAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA SUPERVENIENTE QUE ATRAI A INELEGIBILIDADE. ART. 11, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA CHAPA MAJORITÁRIA. MITIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. O art. 1º, I, I, da Lei Complementar nº 64/90 pressupõe o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (i) a condenação por improbidade administrativa, transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, (ii) a suspensão dos direitos políticos, (iii) o ato doloso de improbidade administrativa, (iv) a lesão ao patrimônio público e (v) o enriquecimento ilícito.

2. A cognição realizada pelo juiz eleitoral depende do elemento do tipo eleitoral analisado, ampliando-a ou reduzindo-a, de ordem a franquear a prerrogativa de formular juízos de valor acerca da ocorrência *in concreto* de cada um deles.

3. A análise da configuração no caso concreto da prática de enriquecimento ilícito pode ser realizada pela Justiça Eleitoral, a partir do exame da fundamentação do *decisum* condenatório, ainda que tal reconhecimento não tenha constado expressamente do dispositivo daquele pronunciamento judicial (AgR-AI nº 1897-69/CE, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 21.10.2015; RO nº 380-23/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS em 12.9.2014).

4. O art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97 preceitua que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferidas no momento do pedido de registro de candidatura, ressalvadas as modificações de fato e de direito posteriores que afastem a inelegibilidade. Acerca da ressalva contida na parte final do aludido dispositivo, **esta Corte Superior perfilhou entendimento jurisprudencial no sentido de que a exegese consentânea com a axiologia e principiologia norteadora do nosso processo político é aquela que autoriza o exame das alterações fático-jurídicas, tanto para afastar as hipóteses de inelegibilidade, tal como disciplina atual do art. 11, § 10, quanto para incluí-las, ainda que em momento ulterior à formalização do pedido de registro.**

[...]

e) **A publicação do acórdão condenatório do TJ/SP posteriormente à data da formalização do registro de candidatura não obsta o reconhecimento pela Corte a quo da incidência da causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, I, da LC nº 64/90 sobre o Recorrente Benedito Senafonde Mazotti, à luz do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97 - o qual possibilita o reconhecimento de alteração fático-jurídica surgida após a formalização do registro, porém anterior à data da eleição, que gere inelegibilidade.**

[...]

7. Agravos internos desprovidos.”



Do judicioso Voto do eminente Ministro Relator, destaco o excerto em que aborda o tema em questão:

“[...]”

Igualmente não merece prosperar a tese repetida por Benedito Senafonde Mazotti de que a pendência de publicação do acórdão condenatório da Justiça Comum na data do registro impediria o reconhecimento da causa de inelegibilidade pelo TRE/SP.

De fato é cediço que a cláusula de inelegibilidade somente pode incidir após a publicação do acórdão condenatório da Justiça Comum (REspe nº 892-18, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 4-8-2014 e RO nº 154-29/DF, Rel. Min. Henrique Neves, PSESS de 27-8-2014) e a moldura fática do acórdão regional revela que **a publicação do *decisum* condenatório do Agravante por ato de improbidade administrativa deu-se após a data da formalização do registro de candidatura, assegurando-se, contudo, a ciência do insurgente acerca do teor da decisão em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa** (fls. 206).

Não obstante esse cenário, realço que o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97 preceitua que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferidas no momento do pedido de registro de candidatura, ressalvadas as modificações de fato e de direito posteriores que afastem a inelegibilidade.

Acerca da ressalva condita na parte final do aludido dispositivo, esta Corte Superior perfilou entendimento jurisprudencial no sentido de que **a exegese consentânea com a axiologia e principiologia norteadora do nosso processo político é aquela que autoriza o exame da alterações fático-jurídicas, tanto para afastar as hipóteses de inelegibilidade, tal como disciplina atual do art. 11, § 10, quanto para inclui-las, ainda que em momento ulterior à formalização do pedido de registro**. Confira-se:

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. GOVERNADOR. CONDENAÇÃO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. ÓRGÃO COLEGIADO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. INELEGIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. ARTIGO 1º. INCISO I. ALÍNEA L. DANO AO ERÁRIO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PRAZO. INCIDÊNCIA. SEGURANÇA JURÍDICA. FIXAÇÃO DE TESE. PLEITO 2014.

[...]

10. É perfeitamente harmônico com o sistema de normas vigentes considerar que os fatos supervenientes o registro que afastam a inelegibilidade devem ser apreciados pela Justiça Eleitoral, na forma prevista na parte final do § 10 do artigo 11 da Lei nº 9.504/97, sem prejuízo de que os fatos que geram a inelegibilidade possam ser examinados no momento da análise ou deferimento do registro pelo órgão competente da Justiça Eleitoral, em estrita observância ao parágrafo único do artigo 7º da LC nº 64/90 e, especialmente, aos prazos de incidência de impedimento, os quais, por determinação constitucional, são contemplados na referida lei complementar.



Recursos desprovidos. Mantido o indeferimento do registro da candidatura para o cargo de Governador do Distrito Federal. Votação por maioria.

FIXAÇÃO DE TESE A SER OBSERVADA NOS REGISTROS DE CANDIDATURA DO PLEITO DE 2014: As inelegibilidades supervenientes ao requerimento de registro de candidatura poderão ser objeto de análise pelas instâncias ordinárias no próprio processo de registro de candidatura, desde que garantidos o contraditório e a ampla defesa. Votação por maioria.

(RO nº 154-29/DF, Rel. Min. Henrique Neves, PSESS de 27-8-2014).

Destarte, à luz do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, é possível o reconhecimento de alteração fático-jurídica surgida após a formalização do registro, porem anterior à data da eleição, que gere inelegibilidade.

Justamente por isso é que, na hipótese dos autos, **a publicação do acórdão condenatório do TJ/SP posteriormente à data da formalização do registro de candidatura não obsta o reconhecimento pela Corte a quo da incidência da causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, I, da LC nº 64/90** sobre o Agravante Benedito Senafonde Mazotti. (destaquei)

[...]"

Neste mesmo sentido, confira-se o AgR-REspe nº 29-97/CE, Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, unânime, DJe 6-2-2019, pp. 48-51:

ELEIÇÃO SUPLEMENTAR 2018. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ESPECIAIS. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VÍCIOS NA DECISÃO AGRAVADA. INEXISTENTES. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. **CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE** POR ABUSO DE PODER ECONÔMICO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, D, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. ART. 11, § 10, DA LC Nº 9.504/97. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. **EXAME NO PRÓPRIO PROCESSO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. POSSÍVEL. TESE FIXADA NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 154-29/DF.** CASO ARRUDA. RETORNO DOS AUTOS. VICE-PREFEITO. INELEGIBILIDADE. ART 1º, IV, A, DA LC Nº 64/90. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DA FUNÇÃO DE ADMINISTRADOR DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA CONTRATADA PELO ESTADO DO CEARÁ PARA REALIZAÇÃO DE OBRA EM MUNICÍPIO DIVERSO DA CIRCUNSCRIÇÃO DO PLEITO. AUSÊNCIA DE QUEBRA DE ISONOMIA NA DISPUTA ELEITORAL. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.

[...]

5. Consoante se infere do acórdão hostilizado, é incontroverso que José Jaydson Saraiva de Aguiar, ora agravante, tem condenação, pelo TRE/CE - AIJE nº 579-63.2016.6.06.0081 -, por abuso de poder econômico, **publicada em 22.5.2018, data posterior à protocolização do pedido de registro de candidatura. Mencionada condenação foi levada a conhecimento da Justiça Eleitoral quando o registro ainda tramitava nas instâncias ordinárias** - recurso eleitoral -, **para exame de eventual superveniência da causa de inelegibilidade** vertida no art. 1º, I, d, da LC nº 64/90.



6. A Corte Regional, todavia, não examinou a existência da citada inelegibilidade por entender que: a) o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97 autoriza exclusivamente o conhecimento das alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade (o que estaria em consonância com julgados desta Corte e com a Súmula nº 47/TSE); e b) a citada causa de inelegibilidade implicaria 'alteração da causa de pedir em sede recursal, o que contrário [sic] à processualística civil brasileira' (fl. 381).

7. Ressalte-se, entretanto, que, **em se tratando de fatos ou circunstâncias supervenientes ao registro que atraiam a inelegibilidade, é assente na jurisprudência do TSE, aplicada aos pleitos de 2014 e 2016, que podem ser conhecidos nas instâncias ordinárias, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.**

8. **Noticiada, no recurso eleitoral, a manutenção da condenação do recorrido por abuso de poder econômico pelo TRE/CE (AIJE nº 579-63.2016.6.06.0081), é dizer, antes de exauridas as instâncias ordinárias, não há óbice ao exame do fato superveniente,** razão pela qual os autos devem retornar ao Tribunal de origem para que, respeitados o contraditório e a ampla defesa, decida, exclusivamente, como entender de direito, acerca do disposto no art. 1º, I, d, da LC nº 64/90.

9. Ao se prover o recurso especial, fundamentado em dissídio jurisprudencial, interposto em prejuízo José Jaydson Saraiva de Aguiar, por absoluta obviedade, entendeu-se que o cotejo analítico foi devidamente realizado e, conseqüentemente, constatada a similitude fática apta a atrair a tese sobre o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97 fixada no acórdão paradigma, qual seja, a de que **"as inelegibilidades supervenientes ao requerimento de registro de candidatura poderão ser objeto de análise pelas instâncias ordinárias no próprio processo de registro de candidatura, desde que garantidos o contraditório e a ampla defesa"** (RO nº 154-29/DF, Rel. Min. Henrique Neves, PSESS de 27.8.2014).

10. Esta Corte, ao analisar o RO nº 154-29/DF, rejeitou o entendimento do e. Ministro João Otávio de Noronha, ora defendido pelos agravantes – 'a decisão proferida nos autos da [A]IJE nº 579-63 só foi proferida após a decisão que deferiu o registro de candidatura (fl. 650)' (fl. 753) -, na acepção de que **a inelegibilidade superveniente** somente poderia ser conhecida até o primeiro momento da análise do registro, e assentou que **podem ser conhecidas no próprio pedido de registro de candidatura, nas instâncias ordinárias, inclusive em sede recursal.**

11. O fato de o presente caso tratar de eleição suplementar não tem o condão de afastar a tese fixada no RO nº 154-29/DF, pois, como no pleito regular, independentemente da duração do processo, há um procedimento próprio com o objetivo de aferir se há ou não as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade. Logo, seja qual for a espécie de eleição, não há nenhum motivo para se adotar interpretações distintas para o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97.

[...]" (destaquei)

Desta forma, ante a tese fixada no RO nº 154-29/DF, nada impede que o v. Acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná, publicado 3 (três) após o termo final do prazo para a formalização do pedido de registro de candidatura seja apreciado nesta AIRC, certo que ainda se



está na instância ordinária e foram assegurados ao Impugnado os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Por fim, o § 2º do art. 262 do Cód. Eleitoral, incluído pela Lei nº 13.877/2019 e invocado pelo Impugnado, assim como os §§ 1º e 3º, haviam sido vetados pelo Presidente da República.

E muito embora esse veto tenha sido derrubado pelo Congresso Nacional, como a respectiva promulgação ocorreu apenas no Diário Oficial da União de 13-12-2019, Edição extra-A, ou seja, há menos de 1 (um) ano destas Eleições de 2020, essa alteração legislativa, por tratar de matéria afeta às inelegibilidades e, assim, interferir substancialmente no processo eleitoral, não se aplica a este pleito, por força do disposto no art. 16 da Constituição Federal, que reza:

“Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.”

Desta forma, também está presente a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea I, da LC 64/90.

5. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos nas Ações de Impugnação ao Registro de Candidatura e, conseqüentemente, INDEFIRO o registro da candidatura de HOMERO BARBOSA NETO para concorrer ao cargo de Prefeito nas Eleições Municipais de 2020 em Londrina/PR.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em razão da unicidade e indivisibilidade da chapa majoritária (art. 18, § 1º da Res.-TSE nº 23.609/2019), certifique-se o resultado deste julgamento nos autos do respectivo Vice, bem como o do Vice nestes autos, nos termos do § 1º, art. 49, da referida Resolução.

Cumpra registrar que a chapa apresentada pelo Partido Democrático Trabalhista (12 - PDT) do Município de LONDRINA/PR e seus candidatos aos cargos de Vice-prefeito e Prefeito só estará apta a participar do pleito com o deferimento do requerimento de registro de ambos os candidatos vinculados, na forma do art. 91 do Código Eleitoral, ressalvado o disposto nos artigos 51 e 76 da Res.-TSE nº 23.609/19.

Procedam-se às anotações pertinentes

Transitada em julgado a presente decisão e não havendo outras pendências, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Londrina, data da assinatura eletrônica.

MAURICIO BOER

Juiz da 41ª Zona Eleitoral/PR

